



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Lei nº. 064/2010.

Projeto de Lei Nº 002/2009

Autor/ Vereador:- JOSÉ BENEDITO GOMES FIGUEIRA

Torna obrigatório a instalação de banheiros e o fornecimento de água potável aos usuários nas agências bancárias, instituições financeiras e empresas que trabalham com crediário, que ofereçam serviço aberto ao público, na cidade de Américo Brasiliense, e dá outras providencias.

JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu, nos termos dos artigos 52, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, combinado com o artigo 213, 260 e 261 do Regime Interno, **PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica por força da presente lei, obrigatória a instalação de banheiros e o fornecimento de água potável aos usuários nas agências bancárias, instituições financeiras e empresas que trabalham com crediário, que ofereçam serviço aberto ao público, localizadas no município de Américo Brasiliense.

§ 1º Entende-se por instituições financeiras e bancárias, as empresas que tem por objetivo social a relação de crédito e fomento mercantil, tais como: Agências Bancárias e Agências de empréstimos, crediário e factoring, localizadas no município de Américo Brasiliense.

§ 2º Ficam excluídas do cumprimento da presente lei as instituições de micro crédito e cooperativa de credito, nas quais não se detecte acúmulo de clientes em filas por mais de 10 (dez) minutos, sendo que estas deverão ter pelo menos 01 (um) banheiro à disposição de seus clientes associados.

Art. 2º As instituições mencionadas na presente lei, deverão manter em suas estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo as seguintes vagas:-

I - Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo único:- Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Art. 3º Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Art. 4º As instituições definidas na presente Lei, deverão atender as normas estabelecidas pela vigilância Sanitária do município.

Art. 5º Caberá a Vigilância Sanitária do Município a fiscalização das instituições mencionadas na presente Lei.

Art. 6º Fica ainda a Vigilância Sanitária autorizada a impor as penalidades previstas na lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

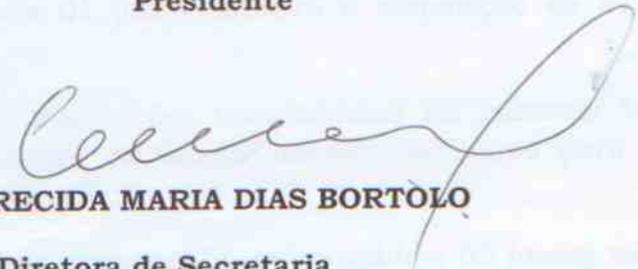
Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, cujo valor será regulamentado por decreto do Executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das disposições contidas nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2010 (dois mil e dês).


JOSE DE OLIVEIRA LOPES (Jota Donizete)
Presidente


APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO
Diretora de Secretaria

Registrado às fls. nºs. 171 e 172 do livro competente nº. 30 (trinta).